



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

LEI Nº 580/2015.

“Proíbe O Funcionamento Dos Equipamentos De Som Automotivos E Assemelhados Em Volumes Exagerados Nas Vias, Praças, Praias E Demais Logradouros Públicos No Âmbito Do Município De Caracaraí-RR, E Dá Outras Providências.”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, aprovou o Projeto e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças, e demais logradouros públicos no âmbito do município de Caracaraí-RR.

§1º - A proibição de que trata sete artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustível e estacionamentos.

§2º - A proibição de que trata este artigo aplicar-se-á aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias, praças e demais logradouros relacionados no §1º desta Lei.

§3º - Fica permitido o trânsito de veículos com equipamento sonoro ate as 22 horas, desde que o volume emitido não ultrapasse 70 decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou carroceria fechada do veículo.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere se refere o §1º do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, incluem-se entre os equipamentos a que se refere esta Lei todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta- malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente

4



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 226 UFM, dobrado a cada reincidência, respeitando o limite de R\$ 1.352,00 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais).

Art. 6º. Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas nas legislações municipais vigentes, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I. Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II. Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;

III. Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV. Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º. Fica o município de Caracaraí, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como, autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos aos locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, e, quando comprovada a ilegalidade, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no §2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta Lei.

f



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caracaraí-RR em 24 de março de 2015.

ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR
Prefeito